DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9917/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5321/2014
PROTOCOLO	: 1489024
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 58/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 148/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEGURADORA PARA REALIZAÇÃO DE APÓLICES DE SEGUROS TOTAIS DOS VEÍCULOS DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO
VALOR	: R$ 38.880,00 (TRINTA E OITO MIL E OITOCENTOS REAIS)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SEGURO DE VEÍCULO. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 58/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 148/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***MAPFRE Vera Cruz Seguradora Ltda.***, objetivando a contratação de Empresa Seguradora para realização de Apólices de Seguros Totais dos veículos das Secretarias de Saúde e de Educação, com valor contratual no montante de R$ 38.880,00 (trinta e oito mil oitocentos e oitenta reais).

Há de salientar que o procedimento licitatório corresponde ao Pregão Presencial nº 148/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 58/2014, foram julgados pela legalidade e regularidade, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-5651/2014 (Peça 23).

Diante disso, analisamos, neste ato, a formalização do 1º Termo Aditivo (3ª Fase).

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica que, em sede de Análise Processual ANA - 6ICE - 25424/2015 (Peça 27), conclui no seguinte sentido:

> *...*
> *- Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 058/2014 (3ª FASE), do citado Regimento.*
> *...*

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 18903/2015 (Peça 29), opinando no seguinte sentido:

> *...*
> *Analisando os autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a formalização do aditivo atendeu as prescrições legais, e teve seu extrato publicado, atendendo todas as exigências legais.*
> *Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 58/2014, nos termos do artigo 120, II c/c III da Resolução Normativa nº 76/2013.*
> *...*

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente ao Contrato Administrativo 58/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 148/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***MAPFRE Vera Cruz Seguradora Ltda.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo.

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que os Termos Aditivos e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A despeito do Termo Aditivo formalizado, o mesmo seguiu o seguinte rito:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
10.02.2014	12 meses a partir da ASS.	10.02.2015	**R$ 38.880,00**

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	10.02.2015	06.03.2015	13.05.2015	+ 12 meses	**10.02.2016**	227

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	10.02.2015	06.03.2015	13.05.2015	38.880,00	**77.760,00**	227

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a formalização do Termo Aditivo celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Bodoquena***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte

Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 58/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***MAPFRE Vera Cruz Seguradora Ltda.***, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, alínea ***a***, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb